



LEI Nº 1219/2023

SÚMULA: ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES AO PLANO DIRETOR, DISPÕE SOBRE A DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, REVOGA A LEI Nº 742/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Vitório Antunes de Paula, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Faixas de domínio e “Non Aedificandi” ao longo das rodovias.

Art.1º A área “**Non Aedificandi**” ao longo das rodovias proíbe a construção de qualquer natureza em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural, sendo solicitada uma faixa de 15 (quinze) metros adjacentes a cada lado da faixa de domínio da rodovia, conforme preconizado na Lei Federal 6766/1979 e demais alterações.

§1º Nas áreas “**Non Aedificandi**” só será permitida a construção de cercas ou muros, podendo, apenas, serem utilizadas como jardins.

§2º Caso o proprietário, lindeiro à faixa “**Non Aedificandi**”, não atenda o recuo mínimo de 15 (quinze) metros, na implantação de seu imóvel, o mesmo poderá sofrer ação judicial de natureza demolitória, ainda que tenha autorização anterior da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O DER – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, mediante aplicação dos procedimentos estabelecidos, poderá admitir o lançamento das redes de serviços públicos, tais como adutoras, redes de esgoto, cabos óticos, oleodutos e similares.

CAPÍTULO II

Do Sistema Viário

Seção I

Das Vias de Circulação Urbana e Rural



Art. 3º O Sistema Viário do Município de Reserva do Iguaçu está subdividido em: urbano e rural, assim definidos:

I – É considerado Sistema Viário Urbano o conjunto das vias contidas dentro do quadro urbano limitadas pelo perímetro urbano da sede do Município, incluindo as vias inseridas dentro do perímetro de Reserva do Iguaçu;

II – É considerado Sistema Viário Rural o conjunto das demais vias do Município, salvo as rodovias.

Art. 4º É defeso aos proprietários de terrenos marginais às estradas e/ou quaisquer outras pessoas:

I - Instalar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre trânsito de veículos e pedestres ou que dificultem o trabalho de conservação das vias;

II - Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações no leito das estradas;

IV - Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, como árvores, cercas, postes, tapumes etc. dentro da faixa de domínio do Município;

V - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

VI - Permitir que as águas concentradas nas propriedades lindeiras atinjam o leito carroçável das estradas;

VII - Executar qualquer espécie de benfeitoria de caráter permanente na área das faixas de domínio;

Parágrafo único: Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas, mediante trâmites legais necessários e aviso prévio.

Art. 5º Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições da presente lei.

Art. 6º A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

a) No mínimo de 20 metros para estrada principal;



b) No mínimo de 17 metros para estrada secundária;

Art. 7º As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I - Estradas principais – 10,00 (dez metros);

II - Estradas secundárias – 7,00 (sete metros);

Parágrafo único. Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Seção II

Da classificação e limite de velocidade das vias.

Art. 8º Deverá obedecer às normas gerais de circulação e conduta do Código Brasileiro de Trânsito. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido - **(limite de 80 km/h)**; Segundo o CTB é "aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de PEDESTRES em nível".

b) via arterial - **(limite de 60 km/h)**; Segundo o CTB é "aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade". Elas se caracterizam por fazer a ligação de um bairro á outro, por exemplo, em uma cidade.

c) via coletora - **(limite de 40 km/h)**; segundo o CTB é "aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade". Elas estão caracterizadas por facilitar movimentação de uma região a outra em uma cidade por estarem ligadas as vias arteriais e de trânsito rápido.

d) via local - **(limite de 30 km/h)**; Segundo o CTB é "aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a



áreas restritas". Estas têm como característica não possuir nenhum tipo de ligação, sendo usadas apenas por veículos restritos ou com algum interesse, as ruas de um condomínio fechado, por exemplo.

II - Vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas.

III – Rodovias e estradas rurais deve-se manter o limite de velocidade de 60 km por hora.

Art. 9º O Sistema Viário Urbano do Município de Reserva do Iguaçu é o conjunto de vias públicas, hierarquizadas, que constituem o suporte físico da circulação.

Parágrafo único. A hierarquia de acessibilidade proposta para o Sistema Viário Urbano, objetiva:

I – Induzir uma estrutura urbana linear;

II – Otimizar o potencial das diversas zonas e setores da cidade; e

III – Proporcionar equilíbrio nos fluxos na rede viária urbana.

Art. 10. A hierarquização das vias urbanas de Reserva do Iguaçu está indicada e ilustrada nos Anexos 04, 05 e 06 desta Lei.

Art. 11. As larguras das faixas de domínio a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias indicadas Anexos 5 e 6, estão definidas nas figuras constantes do Anexo 4 desta Lei.

§1º As faixas de domínio são as áreas lindeiras às vias atuais ou projetadas que serão anexadas às mesmas pelo seu alargamento, conforme especificações contidas na Tabela do Anexo 5 desta Lei.

§2º As vias, constantes de novos processos de parcelamento, e as existentes, terão dimensões mínimas conforme constante da Tabela presente no Anexo 6 da presente Lei.

Art. 12. Os projetos de parcelamento do solo deverão incluir, obrigatoriamente, a liberação, para o poder público, das faixas de domínio definidas Art. 11, desta Lei de acordo com os seguintes critérios:



- I – Quando as vias estiverem projetadas deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos das vias; e
- II – Quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos deverá ser solicitada a análise do parcelamento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Reserva do Iguaçu (COMDEC).

Art. 13. Para efeito desta Lei, via urbana é composta de:

- I – Faixa de veículos - conjunto da área de circulação dos veículos (pista de rolamento) mais o espaço destinado ao estacionamento;
- II – Calçada – é a parte da via, normalmente segregada e em nível elevado de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) centímetros, reservada ao trânsito exclusivo de pedestres e à implantação de mobiliário urbano;
- III – Canteiro - área pavimentada ou ajardinada elevada, como as calçadas, situada no centro de uma via, separando duas faixas de veículos; e
- IV – Ciclovia – área destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

Art. 14. As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

- I – Vias existentes – as vias já implantadas e denominadas; e
- II – Vias projetadas – as vias definidas nesta Lei como necessárias, mas sujeitas ainda a projeto e/ou implantação.

Parágrafo único: Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender os seguintes requisitos:

- I – A declividade longitudinal máxima permitida será de 15% (quinze por cento) e a mínima não poderá ser inferior a 1% (um por cento); e
- II – A declividade transversal máxima permitida será de 4% (quatro por cento) e a mínima de 2% (dois por cento) e esta poderá ser do centro da caixa da rua para as extremidades, ou de uma extremidade da caixa para outra.

Art. 15. Na aprovação de loteamentos será sempre considerada a urbanização da área contígua ou limítrofe, devendo as vias de circulação previstas articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes, ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.



Art. 16. As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, apenas quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Viário de Reserva do Iguaçu ou quando, a juízo do órgão competente do Município, interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único: As vias de que trata o artigo deverão atender as dimensões mínimas das vias definidas nas figuras do Anexo II, desta Lei.

Art. 17. As ruas da malha básica (arteriais e coletoras) devem funcionar como elementos de orientação dos percursos, para que cumpram este papel devem ser destacadas das demais e, para tanto, podem ser usados os seguintes recursos:

I – Padrões de sinalização;

II – Tipo de pavimentação;

III – Iluminação.

Art. 18. Qualquer plano de pavimentação urbana deverá obedecer à hierarquia viária da área, estabelecida nesta Lei.

Seção III Das Calçadas

Art. 19. Quando, por qualquer motivo, a declividade longitudinal da calçada, for superior a 15 % (quinze por cento), o mesmo será formado por patamares e escadarias.

Art. 20. A declividade transversal máxima das calçadas será de 2% (dois por cento), sendo o piso antiderrapante obrigatoriamente.

Art. 21. As calçadas deverão ter nas esquinas o meio-fio rebaixado, para acesso dos deficientes físicos, de acordo com a Lei Federal que dispõe sobre o assunto e conforme Norma Técnica Brasileira.

CAPÍTULO IV

Da Acessibilidade Universal no Sistema Viário Urbano

Vias Públicas, Passeios, Rampas, Bolsão de Retorno e Estacionamentos

Avenida 04 de Setembro nº 614, CEP: 85.195.000 - Fone: (42) 3651-8000

Email: gabinete@reservadoiguacu.pr.gov.br



Art. 22. Nas esquinas dos passeios, deverão ser previstas rampas de acesso que garantam a mobilidade dos transeuntes.

Parágrafo único: A rampa de que trata este artigo deverá ter largura mínima livre é de 1,20m, declividade máxima 8,33% (oito, trinta e três por cento) e piso com textura diferenciada com relação ao passeio.

Art. 23. A faixa para circulação nos passeios deve ser livre e contínua com largura mínima de 1,20m, inclinação transversal máxima 3% (três por cento), dotada de pavimento com superfície regular e antiderrapante.

§1º A largura da calçada será dividida em três faixas de uso, atendendo o estabelecido pela NBR 9050 (ABNT,2015), e demonstrado nas figuras ilustrativas presentes no Anexo 1 desta Lei:

I - Faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;

II - Faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, com inclinação transversal de 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,50 m de altura livre, quando não for possível utilizar estas dimensões mínimas, o caso deverá ser analisado pelo Departamento de Engenharia; as faixas livres devem ser completamente desobstruídas e isentas de interferências, tais como vegetação, mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana aflorados (postes, armários de equipamentos, e outros), golas de árvores e jardineiras, rebaixamentos para acesso de veículos, bem como qualquer outro tipo de interferência ou obstáculo que reduza a largura da faixa livre. Eventuais obstáculos aéreos, tais como marquises, faixas e placas de identificação, toldos, luminosos, vegetação e outros, devem se localizar a uma altura superior a 2,50 m.

III - Faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. A rampa de acesso aos lotes limediros deverão ser aprovados previamente pelo Departamento de engenharia e a instalação de mobiliários urbanos e equipamentos públicos, deverão ser aprovados previamente pela Secretaria de Administração.



§2º Deverá ser evitado em áreas de circulação, árvores com ramos pendentes (garantindo altura livre mínima de 2,50m a partir do piso) e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

Art. 24. Os semáforos localizados nas travessias de pedestres deverão ter dispositivo sonoro, para os portadores de necessidades especiais.

Art. 25. As vias locais, travessas e acessos viários sem saída deverão apresentar retornos tipo "cul-de-sac" com diâmetro mínimo de 20,00 (vinte) metros ou tipo "T" de 24,00 (vinte e quatro) metros por 10,00 (dez) metros em relação aos alinhamentos prediais.

Parágrafo único. Nos casos em que não se possa observar o definido no *caput* deste artigo, sua implantação somente poderá ser aprovada mediante deliberação prévia do órgão competente do Município.

Art. 26. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§1º As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso, pintado no solo e de sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

§2º As vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, deverão localizar-se próximas da entrada das edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), com condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

I – até 50 vagas = 1;

II – de 51 a 100 vagas = 2;

III – de 101 a 150 vagas = 5; e

IV – Acima de 151 vagas = 6.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais



Art. 27. As intervenções no sistema viário, como conserto de tubulação subterrânea, pavimentação, instalação de serviços públicos e equipamentos ou transporte, deverão ser coordenadas pelos órgãos e concessionárias responsáveis, os quais deverão ser responsabilizados pelas obras de acabamento.

Art. 28. As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 29. Quando conflito de informações nesta Lei, sempre prevalecerá a determinação em texto.

Art. 30. As infrações à presente Lei darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Construção e/ou de Funcionamento, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras, de acordo com o Código de Obras.

Art. 31. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Reserva do Iguaçu (COMDEC).

Art. 32. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

I – ANEXO 1 - Figuras ilustrativas das faixas de uso de calçadas.

II – ANEXO 2 - Mapa de Sistema Viário da Sede do Município.

III – ANEXO 3 - Mapa de Sistema Viário da Vila Copel.

IV – ANEXO 4 - Perfis das Vias Municipais.

V – ANEXO 5 - Classificação e Indicadores das Vias Municipais existentes.

VI – ANEXO 6 - Classificação e Indicadores das Vias Municipais de novos processos de parcelamento /Projetadas

Art. 33. Ficam revogadas as Leis e demais disposições em contrário, naquilo que contrariarem a presente Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os processos protocolados anteriormente a publicação da presente Lei, aplica-se o tratamento da legislação em vigor na data de seu



PREFEITURA MUNICIPAL
RESERVA DO IGUAÇU

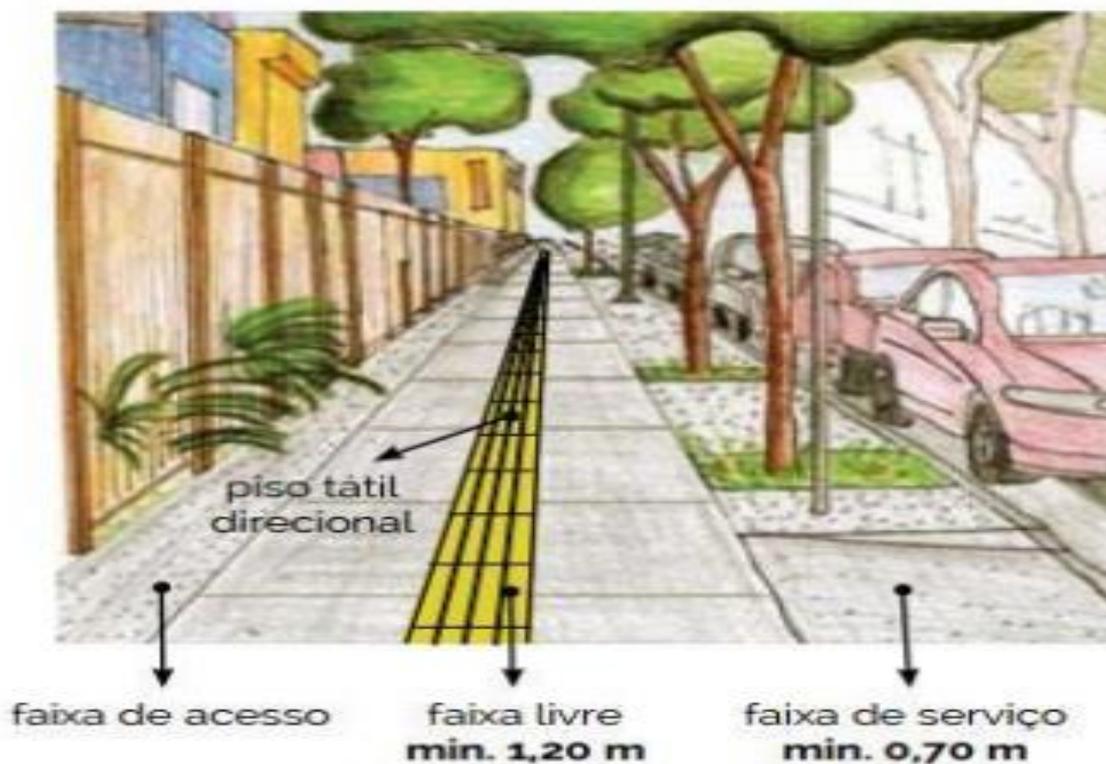
protocolo, com prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão de seus trâmites.

Gabinete do Prefeito de Reserva do Iguaçu, em 16 de Maio de 2023.

Vitório Antunes De Paula
Prefeito Municipal



ANEXO 1 - Figuras ilustrativas das faixas de uso de calçadas.





ANEXO 2 - Mapa de Sistema Viário da Sede do Município



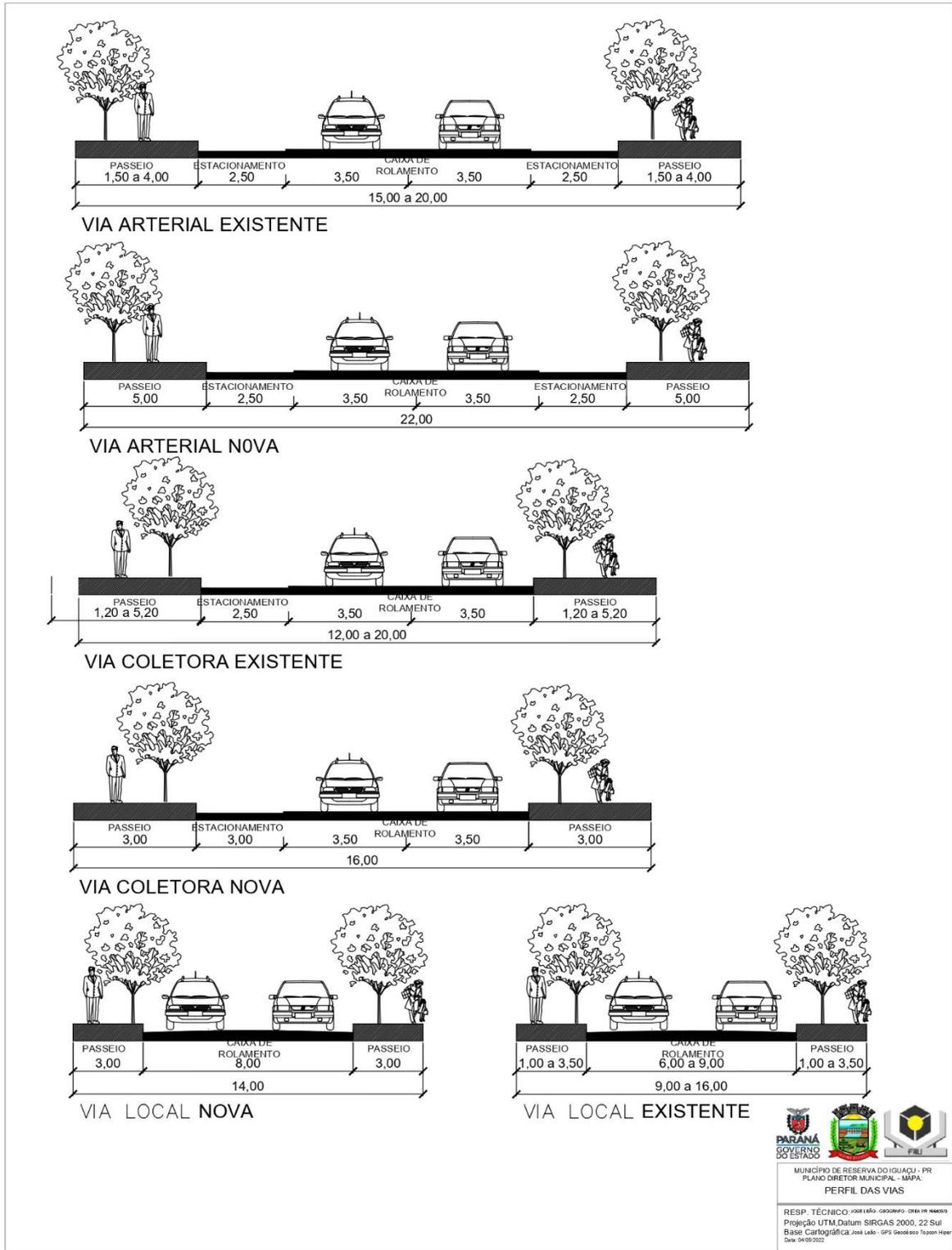


ANEXO 3 - Mapa de Sistema Viário da Vila Copel





ANEXO 4 - Perfis das Vias Municipais





ANEXO 5 - Classificação e Indicadores das Vias Municipais existentes

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Arterial	12,00 m	1,50 a 4,00 m	15,00 a 20,00 m
Coletora	9,50 m	1,20 a 5,20m	12,00 a 20,00 m
Local	6,00 a 9,00 m	1,0 a 3,50 m	8,00 a 16,00 m

ANEXO 6 - Classificação e Indicadores das Vias Municipais de novos processos de parcelamento /Projetadas

CLASSIFICAÇÃO	CAIXA DE ROLAMENTO	PASSEIO	LARGURA TOTAL
Arterial	12,00 m	5,00m	22,00 m
Coletora	10,00 m	3,00m	16,00 m
Local	8,00 m	3,00 m	14,00 m